

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 193, de 2003

1

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 193, de 2003	Emenda nº 2 – CAS (Substitutivo)
	Acrescenta parágrafo ao artigo 166 e altera a redação dos artigos 167 e 193, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre as medidas de segurança e de proteção individual contra os riscos de acidentes do trabalho, e dá outras providências.	Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar perigosas as atividades de transporte de passageiros e mercadorias e serviços comunitários de rua, regulamentadas pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, e dá outras providências.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)	Art. 1º O art. 166 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:	
Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.	“Art. 166	
	Parágrafo único. Enquadram-se no disposto deste artigo os veículos motorizados, inclusive motocicletas, motonetas e ciclomotores, próprios da empresa ou cedidos pelo empregado, utilizados para a execução de serviços externos no trânsito das vias públicas.	
	Art. 2º Os arts. 167 e 193 da Consolidação da Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:	Art. 1º O caput do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 193, de 2003

2

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 193, de 2003	Emenda nº 2 – CAS (Substitutivo)
Art. 167 - O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho.	“Art. 167 Os tipos ou modelos de equipamentos e das roupas de proteção corporal, inclusive bagageiros e outros acessórios compatíveis com as cargas transportadas, deverão constar das Normas Regulamentadoras referidas no inciso I do art. 155 e, conforme o caso, só poderão ser postos à venda ou utilizados com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho.”	
Art . 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.	“Art. 193 São consideradas atividades perigosas, na forma de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem em permanente contato com inflamáveis e explosivos ou em que incorram freqüentes riscos de lesões corporais ou de morte.	“Art. 193. São consideradas atividades perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem permanente contato com inflamáveis e explosivos e as atividades de mototaxista, de motoboy e de moto-frete e o serviço comunitário de rua, regulamentados pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.(NR)”
Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)	Art. 3º O art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do inciso IX:	
Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor: IX – efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas: (Incluído pela Lei nº 12.2009, de 2009)	“Art. 244 IX – transportando cargas ou mercadorias de terceiros acondicionadas em mochilas, malotes, caixas ou similares presas ao corpo do condutor.	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 193, de 2003

3

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 193, de 2003	Emenda nº 2 – CAS (Substitutivo)
	Art. 4º Cabe ao Ministério do Trabalho, em Regulamento a esta lei, proceder à inclusão dos serviços a que se refere o parágrafo único do art. 166 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1946, entre as atividades compreendidas nas disposições do art. 193.	
	Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.